

CARTA ABERTA

NOTA DE REPÚDIO AO PRONUNCIAMENTO DO SR. LEANDRO DOS SANTOS

Nós, pastores do Ministério em Santo André, composto por 70 obreiros, entre jubilados e pastores ativos, juntamente com os mais de 3.500 membros que, por meio de abaixo-assinado, demonstraram discordância em relação à alteração estatutária realizada em 01/07/2023, por conter informações inverídicas, manifestamos nosso total repúdio ao pronunciamento do Sr.

Leandro dos Santos, pelos motivos que serão abordados abaixo:

1 - SOBRE AS DECLARAÇÕES DO SR. LEANDRO DOS SANTOS

1.1 – SOBRE A FALA: POR QUE O PASTOR LEANDRO SANTOS AINDA NÃO SE PRONUNCIOU?

O Sr. Leandro afirmou publicamente que "o púlpito não é lugar para exposição de ofensas, brigas ou desentendimentos":

Por que o Pastor Leandro Santos ainda não se pronunciou? Púlpito não é lugar para auto defesa, seja pessoal ou de testes. Partindo desse princípio, e entendendo que o púlpito não é lugar para exposição de questiúnculas, ofensas, defesas ou brigas. Não me pronunciei até agora.

É alegado haver problemas com o documento constitutivo da igreja, pela forma alegada de sua aprovação. O foro adequado para a apuração do alegado é o Poder Judiciário. A disseminação de inverdades ao meu respeito, pastor da igreja, é diária, contumaz e abusiva, pelo que em todas as tentativas de me fazer ouvir, foram abafadas ou distorcidas,

visto que o grupo dissidente já fizera juízo de valor sobre o assunto.

Entretanto, se insistem nessa tese, deveriam ter buscado de forma pacífica ou ter acionado o Judiciário, mas jamais, terem feito da forma que o fizeram e vêm fazendo.

O Poder Judiciário, uma vez acionado, poderá dizer se as pessoas que assinaram o referido documento, confirmando-o posteriormente após 6 meses, têm ou não razão em suas alegações.

Concordamos com essa perspectiva, mas é importante destacarmos alguns pontos da fala do Sr. Leandro:

Primeiro ponto: O Sr. Leandro se utiliza da palavra “questiúnculas”, pouco conhecida, mas que tem seu significado de: **questões pequenas e de pouco valor; questão sem importância** (vide trechos extraídos do dicionário online¹: *Significado de questiúncula. Questão pequena e de pouco valor; questão sem importância*).

Como podem notar, o próprio Sr. Leandro desdenha da atual situação que está ocorrendo em nosso Ministério, que possui 91 (noventa e um) anos de história, reputando como **uma questão de pouco valor e sem importância, mesmo havendo um enorme desgaste emocional em toda a membresia, que soma hoje cerca de 5.000 fiéis, como também um forte impacto na saúde financeira da igreja.**

Segundo ponto: O Sr. Leandro diz que o local adequado para apuração da ilegitimidade do Estatuto é do Poder Judiciário, porém, não há transparência em sua fala. Isso porque, em momento algum ele, que se diz “pastor da

¹<https://www.dicio.com.br/questiunculas-2/#:~:text=Significado%20de%20questi%C3%BAncula,Do%20latim%20quaestiuncula.ae.>

igreja”, explica à ela os seguintes pontos: **i) como se deu todo o curso da alteração do Estatuto; ii) não explica sobre a ausência da Assembleia Geral que votou para a alteração do Estatuto; e iii) muito menos explica a existência de uma lista de presença assinada por 56 (cinquenta e seis) irmãos que atestam, veementemente, por meio de declaração assinada para todos os fins de direito, que no citado dia não houve qualquer menção de alteração do Estatuto Social.**

Terceiro ponto: O Sr. Leandro também não explica em suas declarações qual a diferença entre um culto de santa ceia e uma Assembleia Geral, o que são atos inconfundíveis.

Não se pode considerar que a Assembleia Geral ocorreu no mesmo dia do culto de santa ceia, com início às 21h, pelas seguintes razões:

- a) O culto de santa ceia dia 01/07/2023, se encerrou por volta das 21h18m e às 21h12m o Pr. Chiquinho pede oração para o Pr. Silas informando que **ele não estava presente naquele culto** porque estava se recuperando do tratamento oncológico;
- b) Assembleia Geral, legalmente, é um ato que deve ocorrer isoladamente, não em concomitância (junto) com o culto.

Quarto ponto: O Sr. Leandro diz que púlpito não é lugar para confusões, mas não reflete, e também se contradiz com seus próprios atos, uma vez que permanece sustentando inverdades, ao passo que mantém a sua posse ilegítima como “pastor presidente”, e ainda por cima, de forma unilateral, **usando o púlpito para exercer algo ilegítimo** (“presidência”):



Quinto ponto: Ficam duas perguntas para reflexão: (1) Se púlpito não é lugar para exposições e brigas, uma santa ceia seria o ato correto para se validar a alteração de um Estatuto? (2) Púlpito seria lugar para sustentar uma presidência ilegítima, ou seja, uma mentira?

Sexto ponto: Ressaltamos que, assim como o púlpito não é um lugar para exposições, as redes sociais e sites sensacionalistas também não são espaços adequados para tratar de questões internas da igreja e do ministério.

Diante disso, este Ministério de Obreiros, e os membros aqui representados, continuam a afirmar que o caminho adequado é a convocação de uma reunião extraordinária para tratar do assunto, não concordando que esses sejam tratados de forma unilateral, com o templo sede fechado, em redes sociais, como tendo sido feito pelo Sr. Leandro, com textos redigidos por advogado e sem direito de resposta das partes envolvidas, o que é uma atitude desrespeitosa com os membros e pastores deste ministério.

Esses atos unilaterais do Sr. Leandro, só demonstram que ele não tem argumentos factuais que sustente as suas afirmações.

1.2 – SOBRE O MOTIVO PELO QUAL NÃO FOI FEITA IMEDIATA ELEIÇÃO?

Falas do Sr. Leandro:

Por que não foi feita imediata eleição? O atual estatuto aprovado em 2023 sem que eu, o atual pastor da igreja, tivesse qualquer participação na sua feitura ou aprovação, impede a eleição. Entretanto, em uma conversa em janeiro de 2025 junto ao colegiado existente à época, foi proposta uma reforma do estatuto nesse ponto, além de outros, para que fosse permitida a eleição. Naquele momento foi acordado que, depois dessa reforma, a eleição seria convocada para a primeira semana de abril, em 4 de abril de 2025.

Ocorre que, logo após o falecimento do Pr. Silas Josué de Oliveira, eu e minha família começamos a sofrer pressão, injúrias, acusações e calúnias de forma acirrada. Ressalto que toda essa situação se iniciou no púlpito da igreja, local esse onde repudiamos, pois o púlpito não tem e não pode ter essa finalidade. Desde então, expandiu-se para as redes sociais.

Dias terríveis, sob ameaças físicas e verbais, o que tem causado muita dor e sofrimento a mim, minha esposa e meus filhos.

Diante disso, ao buscarmos a Deus em oração, recebemos direção clara de que homens inescrupulosos poderiam causar danos. Porém, a igreja, que é de Deus, não pode mais sofrer prejuízos por conta de manifestações injuriosas e incitação ao ódio.

Como já dito, em reunião ocorrida no dia 02.01.2025, com o antigo colegiado do ministério, ao elaborar o acordo de

pacificação dos ânimos, foi proposto, como já dissemos, a reforma do estatuto nos pontos mais salientes dentre os questionamentos, os quais são: que eu, atual pastor da igreja, abdicasse de minha função já em exercício, reformasse pontos do estatuto (inclusive sobre os valores da espórtula) e, por outro lado, as manifestações seriam cessadas.

Primeiro ponto: O Sr. Leandro diz que o atual Estatuto de 2023 foi aprovado **sem sua participação.** Mais uma mentira, pois o nome dele, juntamente com o de sua esposa e do Advogado Bruno, constam na Ata da Assembleia Geral Extraordinária do dia 01/07/2023, que eles utilizam para sustentar a validade do Estatuto de 2023 (*print abaixo*):



Segundo ponto: O Sr. Leandro afirma que, a partir de janeiro de 2025, iniciaram-se conversas com o colegiado da igreja (diretoria) sobre um possível acordo para a "reforma" de alguns pontos do Estatuto, incluindo o retorno da disposição referente à Eleição Presidencial, a ser realizada por meio de Assembleia Geral.

Essa afirmação é inverídica, pois, em primeiro lugar, nunca houve um acordo com

o Sr. Leandro para a reforma estatutária, mas sim para a anulação do referido documento, em razão das irregularidades associadas ao processo que culminou no Estatuto de 2023. Tais irregularidades incluem:

- a) Não realização da Assembleia Geral com a participação da membresia do Ministério de Santo André (Obs.: Não era a diretoria que votava sobre alteração, mas sim a igreja, **por ser ela soberana**);e
- b) A lista de presença utilizada para “comprovar” e/ou “fundamentar” que houve a Assembleia Extraordinária é irregular, pois se trata de uma lista de presença referente a outro evento, que não possui qualquer relação com Assembleia Geral para se tratar determinado assunto, como no caso, o de alteração estatutária.

Terceiro ponto: A suposta reunião extraordinária de 01/07/2023, que teria validado a alteração estatutária, **NUNCA ACONTECEU**. Os pastores e membros presentes confirmam que, naquela data, ocorreu apenas o culto de ceia. Além disso, o então pastor-presidente, Pr. Silas Josué de Oliveira, estava em recuperação médica e sequer compareceu à igreja, conforme relato público do Pr. Francisco (Chiquinho).

Vale lembrar que nesse dia o culto de santa ceia se encerrou aproximadamente às 21h18 e **às 21h12m** o Pr. Chiquinho **pede oração para o Pr. Silas**, informando **que ele não estava presente naquele culto** porque se encontrava em recuperação do tratamento oncológico, conforme prints e link abaixo:



Link do vídeo (Fala no vídeo no minuto - 02:08:55)
<https://www.youtube.com/live/YNV189NAIWY?si=P6NDH75TXgR63k1H>

Quarto ponto: Segundo o Sr. Leandro... *“não se tratava da anulação do estatuto”, mas da reforma do estatuto em 2 pontos específicos, que se permitisse a eleição.”*

Quais são esses dois pontos não foram falados?

Por quais motivos em sua declaração o Sr. Leandro não abriu à igreja quais eram os dois pontos que **ele estava exigindo** para que houvesse eleição?

Qual é o medo do Sr. Leandro em seguir com a anulação do Estatuto?

Observação: Juridicamente, a anulação de um Estatuto Social ocorre quando há

vícios no processo de sua formação. No caso do Ministério de Santo André, o ato do Sr. Leandro em aceitar a anulação do Estatuto **equivalaria a reconhecer a existência de fraude documental, evidenciada pela utilização indevida da lista de presença, que foi empregada de forma fraudulenta para "justificar" a realização de uma Assembleia Geral** supostamente com a participação de toda e/ou parte da igreja, a qual teria aprovado a alteração do Estatuto, resultando na vigência do documento de 2023.

Esses são motivos pelos quais o Sr. Leandro não é claro e transparente, ao não falar quais eram os dois pontos que ele estava exigindo. Ou seja, a intenção do Sr. Leandro era de que o colegiado (diretoria), seguisse **sustentando a sua mentira**, de que **não houve fraude para formação do Estatuto de 2023**.

1.3 – SOBRE O MOTIVO PELO QUAL O PR. LEANDRO SANTOS NÃO NEGOCIOU IMEDIATAMENTE?

Falas do Sr. Leandro:

Por que o Pr. Leandro Santos não negociou imediatamente?

Infelizmente, durante e após o velório do Pr. Silas Josué de Oliveira, ainda em luto, emocionalmente abalado, as pressões tiveram início. Um dos pastores me enviou mensagem e, em resposta, pedi alguns dias, devido ao luto, pois naquele momento a minha família precisava ser acolhida em seu momento de dor, e assim que tivesse condição de respirar com maior tranquilidade, convocaria uma reunião para a discussão dos que me pressionavam naquele momento.

Como se vê, o luto da minha família sequer foi respeitado pelas

peessoas que me pressionavam por uma reunião imediata, segundo o querer e interesses deles, e lamentavelmente, não respeitaram o momento de fragilidade da minha família diante ao luto.

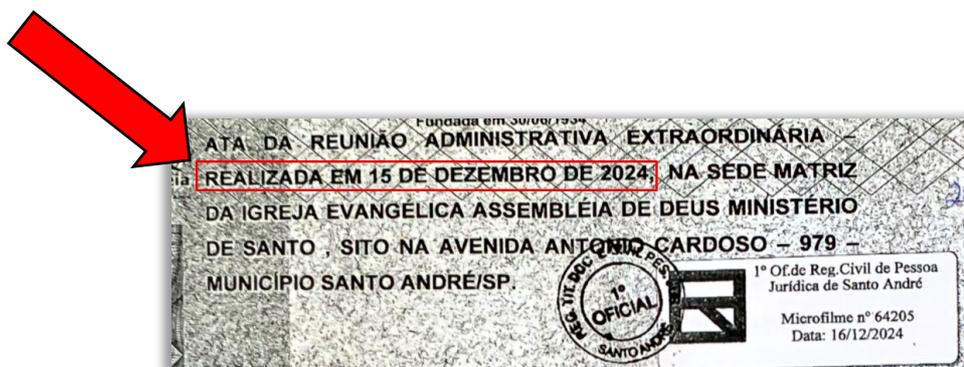
Seis dias depois do sepultamento do Pr. Silas Josué de Oliveira, em um culto de domingo, me impediram de continuar o culto com um ato de pura maldade, não respeitando a igreja, os presentes e eu e minha família, violando assim o culto.

Tal atitude configura crime conforme o Código Penal Brasileiro:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso.

Pena - Detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Primeiro ponto: O Sr. Leandro diz que no dia do velório de seu sogro, faltaram com respeito com ele e com sua família. Porém, o Sr. Leandro **não esclarece em seu depoimento o documento que ele, sua esposa e o Advogado Bruno, elaboraram na noite em que o saudoso Pr. Silas estava sendo velado:**



Presidente, a saber: Pr. Leandro Augusto dos Santos, segundo normas estatutárias reinantes prescrita no art. 23, verbis: " Havendo vacância do cargo de presidente, pelas razões contidas no artigo 22, assumirá automaticamente a presidência da Igreja Evangélica Assembléia de Deus em Santo André o servo de Deus que estiver no exercício da primeira vice-presidência, o qual assumirá de imediato e definitivamente o pastorado da Igreja,....", dessarte, deduz-se que o exercício da presidência, em comento, a partir de então, consubstancia-se na pessoa do Pr. Leandro Augusto dos Santos, para todos os fins



Santo André, 15 de dezembro de 2024

3ª TABELA DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ

Leandro Augusto dos Santos
Presidente

3ª TABELA DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ

Pr. Michelle Carla De Oliveira Santos
1ª Secretária

Bruno Carillo Cavalcante
2ª Vice-Presidente

3ª TABELA DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ - SP
Esta Lavoura foi criada em 1982. Tabela
Papel de Coração, 100% Gramado (100g/20x27) (18) - Contato: (11) 4982-2071 | E-mail: contato@tbl.com.br

Conheço por Somethica SPV, com a firma de LEANDRO AUGUSTO DOS SANTOS
Selo: 810534487226
Em Santo André, 16 de dezembro de 2024,
da verdade. Pr. 130/22
BPPA 44011020220007226332 - 130/22

Em outras palavras, o Sr. Leandro afirma que ele e sua família não foram respeitados durante o velório do Pr. Silas. No entanto, eles próprios se reuniram, praticamente em uma sala atrás do caixão, e elaboraram o documento de posse presidencial, no qual constava a assinatura do advogado Sr. Bruno. De forma imprópria, este último assinou o referido documento no lugar do segundo vice-presidente, evidenciando a irregularidade do ato.

Questiona-se: Será que realmente foi a igreja e os Pastores que faltaram com respeito para com a família e para com a memória do Pr. Silas?

Segundo ponto: O Sr. Leandro, falaciosamente, menciona em sua declaração que houve violação ao art. 208, do Código Penal, por terem ocorrido violações ao ambiente de culto, com manifestações contrárias à sua “presidência”.

Porém, o Sr. Leandro, que não é advogado e muito menos juiz de direito apto a fazer a aplicação do art. 208, do Código Penal, não apresentou provas desses alegados atos de impedimento de culto e/ou maldade, muito menos de vandalismo. São apenas falácias (mentiras).

Até porque, vale rememorar, que em todas as oportunidades de manifestações pacíficas no templo sede, estavam presentes policiais militares à paisana e a Guarda Civil Metropolitana (GCM), que analisando todos os atos, nada fizeram, justamente porque nunca ocorreram os alegados atos de vandalismo e/ou impedimento ao culto.

Inclusive, as manifestações estavam tão pacíficas, que a Guarda Civil Metropolitana (GCM), até mesmo foi embora do local.

Vale lembrar que as autoridades policiais poderiam, na ocorrência de ato ilícito penal, ter dado voz de prisão às pessoas que realmente estivessem impedindo o Sr. Leandro e sua família de cultuarem e/ou praticando atos de vandalismo, **o que nunca ocorreu nessas ocasiões de manifestações pacíficas.**

Logo, esses não são motivos plausíveis para que o Sr. Leandro se escusasse de dar continuidade com sua palavra, ou seja, em manter a eleição que estava programada para o dia 04/04/2025, **muito menos para sustentar o fechamento do templo sede.**

**2 - DOS ESCLARECIMENTO DE FORMA GERAL PELO MINISTÉRIO
DE PASTORES DO MINISTÉRIO DE SANTO ANDRÉ SOBRE O
REPÚDIO ÀS RESPOSTAS DO SR. LEANDRO**

Falas do Sr. Leandro:

A. Há Fraude no documento?

Não, o documento é legítimo, legal e sabido pelos que se opõem agora.

Se alguém alega existir fraude, que busque o Judiciário e o prove.

B. Houve omissão de informações à diretoria?

Não. A diretoria conhecia o total teor do estatuto, tiveram acesso à íntegra do documento e o assinaram, e o ratificaram, 6 meses depois.

C. O Pr. Silas Josué de Oliveira levou ao conhecimento da igreja?

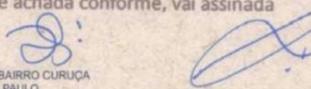
Decisões de âmbito administrativo sempre foram tomadas e decididas pelo presidente da igreja juntamente com a diretoria. Logo, todos da antiga diretoria tinham acesso à íntegra dos documentos, para que analisassem e posteriormente seguissem com a melhor decisão.

Porém, como de costume, no último culto de Santa Ceia do ano, o pastor presidente apresentava as atualizações administrativas para o próximo ano e a nova diretoria, que, neste caso, foi anunciada no dia 2 de dezembro de 2023.

Primeiro ponto - Fraude documental: O Pr. Ozéas Paulo da Silva, 2º vice-presidente, que teria lavrado a ata da reunião, **DESMENTIU** publicamente essa informação. Ressaltamos que o Pr. Ozéas, com mais de 40 anos de serviços prestados à igreja, sempre foi uma figura de confiança do ministério e da família do Pr. Silas.

Destarte, em decorrência do art. 20º do Estatuto Social, foi procedida a eleição dos membros indicados acima, por unanimidade dos presentes.

Por fim, o Pr. Presidente deu por encerrada a assembleia extraordinária as 22h23 e, para constar e surtir os efeitos, eu Ozéas Paulo da Silva, segundo vice-presidente, que abaixo assino, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada



AVENIDA ANTONIO CARDOSO, 979 - CEP 09280-570 - BAIRRO CURUÇA
FONE: (11) 4478-1188 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
www.adsantoandre.com.br



Segundo ponto - Violação estatutária: O art. 26 do Estatuto registrado e vigente desde 2010, estabelece que somente poderá ser reformado no seu todo ou em parte, mediante a indicação do pastor presidente, juntamente com o ministério da igreja e com a aprovação de (2/3) dos membros em comunhão:

Artigo 26. - Este estatuto só poderá ser reformado no seu todo ou em parte, mediante a indicação do pastor presidente, juntamente com o ministério da Igreja e com a aprovação de dois terços (2/3) dos membros em comunhão, que normalmente se congregam em sua sede; todavia, podendo participarem das aludidas assembleias, os demais membros das congregações filiais desta Igreja, se acharem conveniente, desde que estejam em comunhão e apresentem seu cartão de membro atualizado.

A suposta reforma ou alteração do Estatuto aparentemente foi realizada com a participação de apenas 56 pessoas, conforme indicado na lista de presença anexada à mencionada Assembleia Geral Extraordinária realizada em 01/07/2023.

Terceiro ponto: A prova mais contundente de que a Assembleia Geral Extraordinária não ocorreu, é o fato de que as pessoas que constam na lista de presença, atestam de forma veemente, que no citado dia 01/07/2023 não houve qualquer reunião extraordinária para tratar de alteração estatutária, conforme declarações de punho de 39 pessoas dessa lista. A lista de presença apresentada foi fraudulenta e simulada, utilizando assinaturas de 56 pessoas de outro evento, realizado em data distinta e para fins diferentes. Entre as pessoas que atestam não terem participado de qualquer reunião extraordinária no dia 01/07/2023, **já há 5 Boletins de Ocorrência, comunicando falsidade ideológica e eventual estelionato.**

2.1 - SOBRE AS REUNIÕES QUE FORAM REALIZADAS COM O SR.

LEANDRO

Após muita insistência por parte da diretoria e pastores, o Sr. Leandro finalmente aceitou participar de uma reunião no dia 02/01/2025. Estiveram presentes os pastores Bittencourt, do Ministério de Utinga, e o Pr. Deiró de Andrade, do Ministério de São Mateus, que,. Ressalta-se, não são membro e nem Pastores no Ministério de Santo André e participaram como convidados do Sr. Leandro.

Durante toda a reunião, ambos os pastores (Bittencourt e Deiró) tentaram induzir os presentes Pastores do Ministério de Santo André a aceitar o estatuto de 01/07/2023, ou seja, a “presidência” do Sr. Leandro, o que foi rejeitado por unanimidade do Pastores presentes.

Para resolver a situação da igreja, foi sugerido que o Sr. Leandro anulasse o estatuto de 2023 e retornasse ao estatuto anterior, que previa uma eleição para presidência em casos de vacância ou morte do pastor presidente. Nesse cenário, o Sr. Leandro poderia participar da eleição de forma democrática. Inicialmente, ele concordou com essa proposta, mas pediu que a eleição ocorresse apenas em 04/04/2025, ou seja, três meses depois.

Nova reunião aconteceu no dia 04/01/2025, a fim de formalizar junto à Igreja, o entendimento a que chegaram, inclusive com a concordância do Sr. Leandro dos Santos.

Devida a essa concordância, o Pr. Osvaldo realizou a leitura de um documento que foi escrito pelo próprio Sr. Leandro e, posteriormente, ratificado por ele, (Sr. Leandro), ao dizer que tudo isso estava sendo feito por amor à obra de Deus.

Cabe esclarecer que, no culto de domingo, ocorrido no dia seguinte à Santa Ceia em que a carta foi lida, o Pr. Osvaldo realizou novamente a leitura do comunicado referente ao que havia sido acordado na reunião de 04/01/2025. Embora o texto lido não fosse o documento escrito pelo Sr. Leandro, o conteúdo foi mantido, destacando-se a anulação do Estatuto, que foi confirmada pelo "amém" da igreja.

Não obstante o aceite da igreja com a anulação do Estatuto, que ocorreu até mesmo com a concordância do Sr. Leandro, ele resolveu no dia seguinte voltar atrás da sua palavra que foi confirmada perante à igreja no culto de Santa Ceia.

Isso porque, no dia seguinte, o Sr. Leandro informou aos Pastores que só daria seguimento à eleição, se o Estatuto não fosse anulado, mas sim, revogado. Claro que, por motivos óbvios.

Na sequência, foi realizada nova reunião no dia 07/01/2025, com a presença dos pastores jubilados. Durante essa reunião, o Sr. Leandro reiterou sua decisão e afirmou que não anularia mais o estatuto, propondo apenas sua revogação. Essa proposta foi rejeitada unanimemente pelos pastores presentes, inclusive pelos jubilados, pois sua **aceitação significaria validar um documento fraudulento.** É importante destacar que, reiteradamente, **foi declarado que a reunião de aprovação do estatuto de 2023 nunca aconteceu.**

O Sr. Leandro, então, pediu um prazo de mais três dias para dar uma nova resposta. Porém, ao término do prazo, ele comunicou que havia conversado com sua família e decidiu não anular o estatuto e não realizar a eleição no dia 04/04/2025. **Mais uma vez, ele voltou atrás em sua palavra, gerando grande insatisfação entre os pastores e a diretoria.**

Para agravar a situação, o Sr. Leandro veio a público com declarações desrespeitosas e mentirosas, acusando pastores experientes e dedicados de serem “homens inescrupulosos”. Esses pastores, que dedicaram mais de 60 anos de suas vidas ao pastoreio, sustentaram e continuam sustentando o ministério até hoje com zelo, compromisso e fé.

3 - ESCLARECIMENTOS SOBRE O PROCESSO JUDICIAL (Nº 1000732-77.2025.8.26.0554)

De início, é de suma importância colocar um ponto final sobre diversos equívocos que estão circulando, de que a igreja já perdeu e o Leandro ganhou.

Isso não é verdade, pois, do ponto de vista processual e legal, o processo ainda está em sua fase inicial, ou seja, embrionária, na pendência do Sr.

Leandro e Sr. Bruno, apresentarem suas defesas e provas, o que pode até mesmo alterar a convicção do juiz e mudar a decisão inicial (liminar), até que seja proferida uma decisão definitiva (sentença).

Pois bem. Segue breve resumo:

O processo foi protocolado no Tribunal de Justiça de São Paulo, Foro de Santo André, 9ª Vara Cível, em 16/01/2025, às 23h10, com dois pontos principais:

1. **Anulação do estatuto:** A ação que pede a anulação do estatuto segue tramitando normalmente, aguardando a formalização de citação válida de todos os réus e a apresentação de suas defesas.
2. **Indeferimento da tutela antecipada:** O pedido de tutela antecipada foi negado em 17/01/2025. É importante destacar que essa decisão não implica derrota no processo como um todo. O indeferimento se refere a uma solicitação complementar e não prejudica o andamento da ação principal. A decisão ainda está em fase de análise e aguarda manifestação das partes envolvidas.

Inclusive, ainda está com prazo em aberto para a interposição do respectivo recurso, que será julgado por um colegiado de Desembargadores, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que podem ter um entendimento diferente do juiz de Santo André e, assim, reformar a sua decisão e conceder a tutela provisória de urgência (liminar) à igreja.

3. **Segue documento com detalhes** sobre o indeferimento, que esclarece os reais motivos da decisão, diferente do que tem sido divulgado em páginas de redes sociais e sites tendenciosos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

9ª VARA CÍVEL

Praça IV Centenário, 03, ., Centro - CEP 09040-906, Fone: (11)4435-6833,

Santo André-SP - E-mail: stoandre9cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

indicação de presidente interino.

Em que pesem os fundamentos declinados, impõe-se aguardar o contraditório, *in casu*.

Os autores indicam minimamente a probabilidade do direito, apontando número expressivo de pessoas contrárias à situação e de outras que alegam nunca terem participado da reunião responsável pela ata de 01/07/23, apesar de seus nomes constarem na lista de presença (fls. 463/500).

Apesar disso, de outro giro, a tutela satisfativa pleiteada esvazia o escopo da ação, com difícil reversão, envolvendo medidas que recomendam prudência, pois se pretende reconhecer, de pronto, nulidade de assembleia e de alteração de estatuto.

Tratando-se de organização religiosa é necessária extrema cautela ao intervir em seu funcionamento, sendo que o Poder Público deve interferir minimamente nessas organizações.

Destaca-se, também, o prazo decorrido entre a assembleia que se pretende anular e o ingresso da ação.

Do mesmo modo, a acusação apresentada é referente a falsidade de assinaturas em lista de presenças e diversas outras inconsistências, que necessitam de instrução probatória, inviável seu reconhecimento, com suficiente certeza, em sede de cognição sumária.

Frente a todo o disposto, não há segurança necessária para concessão da medida de urgência postulada, sendo indispensável a oitiva da parte contrária, evitando prejuízos de difícil reparação ao coletivo e protegendo o direito à ampla defesa e contraditório.

Nesse sentido:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

9ª VARA CÍVEL

Praça IV Centenário, 03, ., Centro - CEP 09040-906, Fone: (11)4435-6833,

Santo André-SP - E-mail: stoandre9cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de anulação de assembleia geral extraordinária. Insurgência da parte autora contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que os efeitos da assembleia fossem suspensos. Irresignação que não prospera. Probabilidade do direito, por ora, não demonstrada. Necessária a instalação prévia do contraditório. Requisito da urgência não evidenciado. Não preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada (artigo 300 do CPC). Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2267334-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

Diante do exposto, **INDEFIRO** neste momento a tutela antecipada pretendida, sem prejuízo de reapreciação no curso da lide.

II.

1. Observo às partes que essa decisão predetermina uma ordenação do processo de seu início até a fase de saneamento ou sentenciamento, de modo a evitar atos e termos que atrasem a prestação jurisdicional ou possam desviar o procedimento de sua legal celeridade. Por isso, a fiel observância das ordenações preestabelecidas, notadamente, evitando o peticionamento que não seja, realmente, imprescindível, e o cumprimento dos prazos e recolhimento de eventuais custas sem necessidade de determinação judicial, são valiosas contribuições para otimização da prestação judicial.

1.1 Cite-se o réu **COM URGÊNCIA** para, querendo, no prazo de **quinze dias** apresentar sua resposta, sob pena de revelia. No caso de responder a ação, esclareça o réu se há interesse em audiência para tentativa de conciliação, presumindo-se o interesse à falta de manifestação.

2. Apresentada (ou não a resposta), decorrido o prazo para resposta, não sendo necessária certidão específica de ausência de resposta ou decurso de prazo, abra-

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

9ª VARA CÍVEL

Praça IV Centenário, 03, ., Centro - CEP 09040-906, Fone: (11)4435-6833,

Santo André-SP - E-mail: stoandre9cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

se vista à manifestação do autor, em réplica, no prazo de quinze dias (artigos 350 e 351, CPC).

2.1 O decurso de prazo para qualquer manifestação não precisará ser certificado.

2.2 Havendo réplica **instruída com documentos** pelo autor, vista ao réu para tréplica.

2.2.1 Impugnada a assistência judiciária deferida ao autor ou ao réu, ou recíproca impugnação, o incidente será julgado apenas no saneamento ou sentenciamento. Havendo juntada de documentos em tréplica, nova vista ao autor.

3. Transcorrido sem nova manifestação documentada das partes, intime-se as partes para que dentro de 05 (cinco) dias esclareçam, em petição articulada, para a melhor organização processual e providências preliminares ao saneamento ou sentenciamento do processo (em vista da necessária cooperação das partes - §3º, art. 357), sendo que o silêncio autorizará o julgamento no estado prescindindo-se instrução:

a) Quais questões processuais entende que estão pendentes de solução, levando em consideração os documentos que estão nos autos (art. 357, inc. I);

b) Quais fatos, delimitadamente, deverão ser provados, ou melhor comprovados, levando em consideração os documentos que estão nos autos, e indicar as provas que entende necessária àquela prova (art. 357, inc. II);

c) Como entende que deve ser a distribuição do ônus da prova, de acordo com o art. 373 (art. 357, inc. III);

d) Quais questões de direito são relevantes para a decisão do mérito, em face das provas e fatos argumentados nos autos (art. 357, inc. IV).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

9ª VARA CÍVEL

Praça IV Centenário, 03, ., Centro - CEP 09040-906, Fone: (11)4435-6833,

Santo André-SP - E-mail: stoandre9cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

3.1. Intime-se, ainda, para dizer, no mesmo prazo, se há interesse na realização de audiência de conciliação bem como apresentar para homologação delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do artigo 357.

3.2. Havendo ao menos uma delas demonstrado interesse em audiência de conciliação, remetam-se os autos ao CEJUSC para agendamento de tentativa de conciliação. Com a data, intime-se as partes para comparecimento, ficando cientes do artigo 334, § 8º (“O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”).

4. Não havendo conciliação junto ao CEJUSC ou não havendo interesse, tornem os autos à conclusão.

III.

Observe a z. serventia, rigorosamente, as instruções de serviço contidas nos artigos 195 e 196, das Normas de Serviço.

IV.

Intime-se.

Santo André, 17 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

4 - SOBRE A AÇÃO JUDICIAL

A ação de anulação que está em tramitação na Justiça apresenta uma base sólida e bem fundamentada, composta por mais de 600 páginas de documentos comprobatórios. Entre os materiais anexados estão vídeos, atas notariais, gravações de reuniões realizadas com o Sr. Leandro e o advogado Bruno, além de declarações nulatórias formalizadas, boletins de ocorrência denunciando supostas fraudes, e conversas verificadas em aplicativos de mensagens que reforçam as alegações apresentadas.

A robustez dessa ação é um reflexo do compromisso em assegurar a transparência, a justiça e o respeito aos princípios da instituição. A ampla documentação apresentada não apenas fortalece o processo, mas também demonstra que há uma base substancial para validar os argumentos apresentados e, conseqüentemente, obter um desfecho favorável.

É importante destacar que o indeferimento da tutela antecipada, ocorrido no início da tramitação, não interfere no mérito da ação principal, **pois tinha o objetivo de suspender os atos de gestão do Sr. Leandro Santos, antes mesmo dele se manifestar nos autos, até que o processo finalize, mas o Juiz de Direito, por cautela, resolveu primeiro dar a oportunidade para ele se manifestar, resultando no indeferimento.** A tutela antecipada é um pedido complementar, feito com o objetivo de minimizar os danos imediatos que poderiam ser causados pelo Sr. Leandro Santos durante o andamento do processo. Essa negativa significa apenas que o juiz entendeu, **naquele momento**, que as medidas urgentes solicitadas poderiam aguardar a apreciação do mérito da ação.

A robustez do processo oferece segurança para alcançar um resultado positivo. A ampla base probatória reunida reforça a credibilidade das alegações e serve como um respaldo firme diante das acusações de irregularidades.

A tramitação da ação segue em curso, com as partes citadas tendo prazos estabelecidos pela Justiça para apresentação de suas respostas e defesa. Aguardamos com confiança os próximos desdobramentos, convictos de que a verdade e a justiça prevalecerão em benefício da instituição e de seus membros.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nosso posicionamento não está fundamentado em narrativas enganosas ou em informações tendenciosas divulgadas por sites que estão se aproveitando para engajarem suas páginas e, assim, gerar dúvidas nos corações e mentes dos membros. Estamos firmemente alicerçados na verdade, pois é a verdade que nos guia e sustenta.

Conforme diz a Palavra de Deus:

"E conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará." (João 8:32)

Essa verdade, que vem do Senhor, é o pilar que nos mantém inabaláveis

em meio às adversidades. Nosso compromisso é com a justiça e com a transparência, guiados pela certeza de que a verdade sempre prevalece.

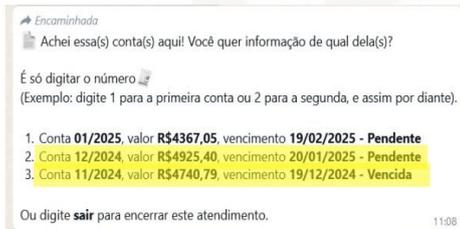
Diante da insistência do Sr. Leandro em tentar manter-se no cargo de presidente sem qualquer aprovação por parte do ministério e da igreja, e considerando suas ações autoritárias e impensadas, observamos o agravamento do atual cenário que a igreja está enfrentando. Entre os problemas causados por suas atitudes irresponsáveis e imaturas, destacamos:

- **Fechamento da Igreja Sede:** Impedindo pastores e membros de entrarem no templo.
- **Destituição do Pr. Francisco** do cargo de primeiro tesoureiro, que há anos exercia essa função
- **Falta de comando da igreja:** A ausência de liderança legítima tem gerado insatisfação generalizada.
- **Brusca queda nas contribuições financeiras:** Membros e pastores, não reconhecendo o Sr. Leandro como pastor-presidente, deixaram de contribuir, o que impactou diretamente na manutenção da instituição.
-
- **Problemas financeiros graves:**
 - i. Atraso no pagamento de missionários que dependem desses recursos.
 - ii. Não pagamento de convênio médico de funcionários.
 - iii. Ajuda de custo dos pastores não paga.
 - iv. Contas básicas, como luz da igreja sede, em atraso.
 - v. Aluguéis de imóveis pendentes.

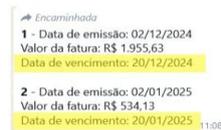
vi. Não pagamento de empréstimos, gerando juros e aumentando as dívidas da igreja.

Com a ausência presencial dos fiéis aos cultos, combinado com a não aprovação do Requerido Leandro na condição de Pr. Presidente, conforme exaustivamente demonstrado nestes autos, a arrecadação de dízimos e ofertas da Igreja reduziu significativamente, resultado do curto espaço de tempo em que o Requerido assumiu indevidamente o cargo de Pastor Presidente.

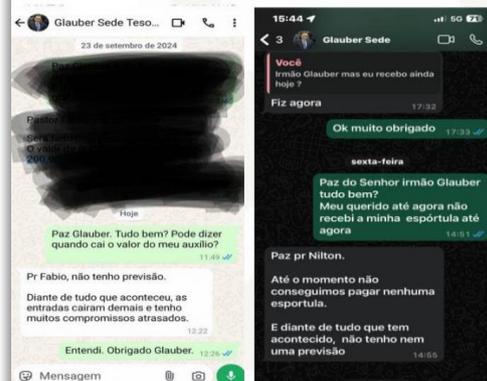
Essa redução significativa de arrecadação, causada diretamente pelos Requeridos, está causando prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para a Instituição Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Santo André, porque a partir de dezembro, várias obrigações estão deixando de ser pagas, como por exemplo, contas de consumo de energia elétrica junto a Enel:

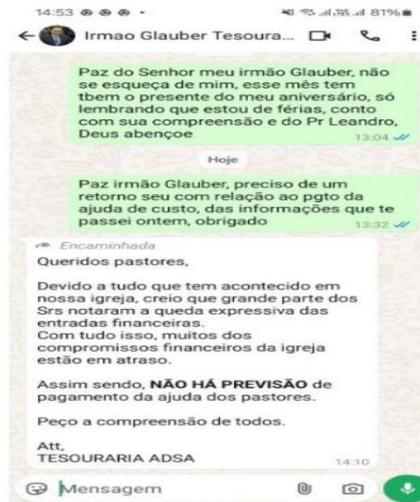


Bem com as contas de consumo da Sabesp:



Além disso, deve ser destacado que a ingerência do Requerido Leandro, têm deixado de honrar com os pagamentos dos auxílios fornecidos aos Pastores responsáveis pela condução das congregações, que tanto precisam do auxílio para cumprimento de suas obrigações mais básicas.





De igual modo, a Igreja Assembleia de Deus em Santo André possui inúmeros missionários espalhados pelo Brasil, bem como pelo mundo, pregando o evangelho, mas também prestando serviços humanitários nas localidades em que estão inseridos. Tais missionários recebem auxílio financeiro da Igreja para poderem pagar seus custos com moradia e alimentação.

Nesse cenário, os diversos missionários enviados em nome da Igreja estão, desde o início de janeiro do corrente ano, sem receber qualquer valor, implicando diretamente em suas subsistências e de suas famílias, e sem qualquer previsão de envio do sustento, conforme declaração da tesouraria. Vejamos as declarações firmadas por dois desses missionários, o primeiro no sertão da Paraíba e o segundo, no continente Africano, respectivamente:

Rua Mediterrâneo, 290, salas 116 / 118 - Jardim do Mar - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: 55 (11) 4337-4200
www.bizarro.adv.br | sidnei@bizarro.adv.br

Diante deste cenário alarmante, o advogado Dr. Sidnei Bizarro realizou uma nova solicitação de reconsideração ao juiz responsável pela tutela antecipada, levando novos fatos, buscando minimizar os danos que o Sr. Leandro está causando à instituição durante **este curto período de tempo, cujos desdobramentos poderão ser incalculáveis, se permanecer indevidamente no cargo de pastor presidente.**

Mesmo que a tutela antecipada não seja concedida, compreendemos que os documentos apresentados estão sendo devidamente anexados à ação principal, fortalecendo o processo e demonstrando a gravidade dos fatos.

Todavia, é importante ressaltar que o novo indeferimento da liminar não esvaziará o prazo para interposição do respectivo, o que será realizado em momento oportuno, respeitando os prazos processuais previstos no Código de Processo Civil.

**6 – VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL DOS IRMÃOS DA
IGREJA SEDE – FECHAMENTO DO TEMPLO QUE VIOLA O ART. 5º,
INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

O ato do Sr. Leandro, ao determinar o fechamento da igreja sede, configura uma violação direta ao artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que assegura a liberdade de consciência e de crença, além do livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto. A interrupção das atividades de um templo

religioso, sem fundamento legítimo, impede que os fiéis possam exercer livremente sua fé, violando um direito fundamental que é essencial tanto para a dignidade humana quanto para a convivência plural em um Estado democrático de direito. **O fechamento de uma igreja compromete não apenas a prática religiosa, mas também o apoio espiritual e social que esses espaços oferecem à comunidade.**

Além disso, tal medida extrapola os limites constitucionais ao restringir o acesso dos fiéis ao templo e inviabilizar a realização de cultos e outras atividades religiosas protegidas pela lei maior. O Estado brasileiro garante a inviolabilidade da liberdade religiosa e **veda qualquer tipo de ato que impeça ou dificulte o pleno exercício dessa liberdade. Nesse sentido, a decisão unilateral do Sr. Leandro de fechar a igreja sede desrespeita não apenas o texto constitucional, mas também o direito coletivo dos membros da igreja de professarem e praticarem sua fé em comunhão, ferindo o princípio da proteção aos locais de culto.**

7 - PEDIDO AOS MEMBROS E UMA REFLEXÃO SOBRE NOSSA MISSÃO

Pedimos que todos tomem muito cuidado com as narrativas de pessoas que estão buscando seus próprios interesses, sem qualquer temor à obra de Deus. É um momento de tristeza e preocupação ver a Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério em Santo André, com seus 92 anos de história, que sempre foi referência em nosso município, estado e nação, enfrentando tantos escândalos e turbulências.

Queremos enfatizar que a obra é de Deus e não um negócio de família. Os prédios e templos foram construídos através das ofertas e dízimos doados com fé e dedicação pelos irmãos. É importante lembrar que **Deus não dá igreja para o pastor, mas dá pastor para a igreja.**

Mesmo diante das dificuldades, pedimos encarecidamente aos membros que não abandonem suas congregações. Nosso Senhor Jesus Cristo é o verdadeiro motivo da nossa fé, e é n'Ele que devemos permanecer firmes.

"Maior é aquele que está em vós do que aquele que está no mundo." (1 João 4:4)

Confiamos que Deus está no controle de todas as coisas e que tudo se encaminhará para o caminho correto, segundo a Sua vontade. Continuemos a orar e a acreditar na obra divina. O Senhor é fiel e jamais nos desampará.